



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.715 - RJ (2018/0285641-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. "A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

2. Considerando que o recurso especial origina-se de decisão interlocutória na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, revela-se descabido o arbitramento de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 892.042/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2017).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.
Brasília (DF), 23 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.715 - RJ (2018/0285641-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 328/344) apresentado contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 211/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

O agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "não há que falar em arbitramento/majoração a título de honorários sucumbenciais recursais na presente lide, visto que a decisão interlocutória originariamente combatida não condenou a parte agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, razão pela qual não é possível aqui disposição sobre tal verba" (fl. 331); b) "ao resolver recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu arbitramento de honorários em execução, não haverá a condenação ao pagamento de honorários recursais pela parte vencida" (fl. 331); c) restou "inteiramente rebatida sim a decisão recorrida que negou trânsito ao seu apelo especial" (fl. 331); d) "impugnaram especificamente a decisão que negou seguimento ao apelo especial", "não havendo que se criar óbice processual argumentando que a Súmula nº 211, do STJ, aduzida no Tribunal *a quo*" (fl. 332); e e) "os supracitados dispositivos violados foram fortemente debatidos, merecendo, desta forma, admissão o presente agravo, a fim de que seja destrancado o apelo constitucional que interpuseram" (fl. 332).

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.715 - RJ (2018/0285641-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. "A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

2. Considerando que o recurso especial origina-se de decisão interlocutória na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, revela-se descabido o arbitramento de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 892.042/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2017).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, nos termos da fundamentação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, pois o agravante não cuidou de impugnar o fundamento adotado na decisão agravada quanto à **incidência do óbice de que trata a Súmula 211/STJ**.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. A parte agravante não infirmou especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 991.297/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 986.062/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos da decisão.

Assim, não merece reparo a decisão agravada **nesse particular**.

Contudo, o agravante pugna ainda pelo afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais recursais, arbitrados no *decisum* agravado, ao argumento de que se trata, "na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários" (fl. 344).

Em voto proferido no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp 892.042/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.2.2017), estabeleci, com base em entendimento doutrinário e precedentes desta Corte, a fixação de critérios para a majoração de honorários advocatícios. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto condutor:

É certo que o novo Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (art. 85, § 11). A análise desse dispositivo permite exegese no sentido de que a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por outro lado, conforme abalizado entendimento doutrinário, a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância *a quo*, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância *a quo*.

Nesse sentido, destaco a lição de Fredie Didier Jr.:

Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. A sucumbência recursal consiste, como já visto, em majoração de honorários já fixados.

(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3, pág. 157)

No caso concreto, o recurso especial origina-se de decisão interlocutória proferida em sede de medida cautelar fiscal, na qual não houve a fixação de honorários advocatícios, sobretudo porque se trata de hipótese em que não é admissível a condenação em verba honorária. Nesse contexto, revela-se descabida a fixação de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal. Além disso, em se tratando de recurso especial julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ (no caso, a publicação do acórdão impugnado por meio do recurso especial ocorreu em dezembro/2015), não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.

Isso porque, embora o agravo interno seja previsto como recurso próprio (art. 994, III, do CPC), a sua finalidade principal é a obtenção de um pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado (formação de um acórdão) sobre a questão controversa, especialmente para fins de exaurimento de instância. Ressalte-se que, em regra, não é possível suscitar questão nova em sede de agravo interno, pois o objeto do recurso (recurso especial, agravo em recurso especial, embargos de divergência etc.) é delimitado no ato de sua interposição. Da mesma forma, caso não seja cabível a fixação da sucumbência recursal no momento em que proferida a decisão monocrática (por força do enunciado mencionado), não é possível ao Relator inovar e fixar a sucumbência recursal em sede de agravo interno.

Em suma, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual foi estabelecida a sucumbência recursal, não é possível nova majoração em sede de agravo interno. A *contrario sensu*, em se tratando de recurso julgado por meio de decisão monocrática, na qual não foi estabelecida a sucumbência recursal em razão do Enunciado Administrativo 7/STJ, não é possível a fixação da sucumbência recursal em sede de agravo interno.

A corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, destaco novamente o entendimento de Fredie Didier Jr.:

De igual modo, não há majoração de honorários anteriormente fixados no julgamento do agravo interno. Quando o relator inadmite ou nega provimento ao recurso por decisão isolada, ele já aplica o § 11 do art. 85 do CPC e majora os honorários de sucumbência fixados pelo juiz contra a parte. Rejeitado o agravo interno, o colegiado apenas confirma a decisão do relator, não incidindo novamente o § 11 do art. 85 do CPC. O relator ao decidir, antecipa provável entendimento do colegiado. Este, ao ser provocado pelo agravo interno, confirma ou não a decisão do relator. Ao confirmar, mantém o que o relator decidiu, inclusive na parte relativa aos honorários sucumbenciais recursais. Não há outra majoração. A majoração já foi determinada pelo relator em sua decisão isolada.

(Op. cit. pág. 158)

No caso concreto, o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, registra que "o MM juízo primevo, no ato agravado, indeferira o pedido de fixação de honorários de advogado e determinara, ato contínuo, a baixa com arquivamento dos autos" (fl. 219). Perceptível, assim, que o recurso especial origina-se de decisão interlocutória na qual não houve a fixação de honorários advocatícios. Por conseguinte, revela-se descabido o arbitramento de honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **dou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0285641-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.389.715 /
RJ

Números Origem: 0004901-23.2017.4.02.0000 00049012320174020000 00116291219944025101
201700000049016 49012320174020000 9400116292 9702251214

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ148829
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA - RJ016805
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO - RJ119937
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.